



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0559/2021

Considerando que a Lei 16.050 de 31 de julho de 2.014 - PDE - em seu Art. 197 dos objetivos da POLITICA E DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURAS:

Art. 197. São objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas:

I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;

II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;

III - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;

IV - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

V - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

VI - estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VII - garantir o investimento em infraestrutura;

VIII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

IX - coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana, incluindo base cartográfica georreferenciada das redes de infraestrutura;

X - estimular a implantação de sistemas de cogeração de energia a serem instalados em espaços urbanos definidos nos projetos de estruturação urbana, e nos complexos multiusos.

Art. 198. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Infraestrutura devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população;

II - garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;

III - implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;

IV - racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V - instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;

VI - o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;

VII - a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Considerando o compartilhamento e uso do solo, o enterramento de redes não depende somente da vontade ou desejo dos interessados. Muitos projetos são inviabilizados pela inexistência de um correto gerenciamento do uso do solo, de cadastro ou até do correto planejamento do empreendimento antes mesmo da implantação de redes.

Considerando que os agentes que utilizam o subsolo, devem ser envolvidos obrigatoriamente na conversão ou na implantação de novas redes subterrâneas. E são as empresas prestadoras de serviços de infraestrutura, como: água e esgoto, galerias e águas pluviais, Infraestrutura para semáforos, gás, TV a cabo, telefonia, iluminação pública, entre outras.

Considerando a necessidade de organizar eficientemente o espaço subterrâneo utilizado pelas redes de infraestrutura urbana, possibilitando assim que seja liberada a superfície do solo para uso exclusivo de pedestres. E evitando o alto custo das intervenções urbana.

Considerando a LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003, regulamentada pelo Decreto nº 59.108/2019, a qual estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao departamento de controle de uso de vias públicas da secretaria de infraestrutura urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.. Alterada pela Lei nº 16.255/2015).

Considerando o desenvolvimento que vem sofrendo os modelos de infraestrutura compartilhada, como por exemplo, o sistema infravia, o qual agrega diversas redes de infraestrutura em um sistema subterrâneo organizado, obtendo como resultados da implantação e testes de projeto piloto deste sistema no parque tecnológico Sapiens Parque, em Florianópolis/SC.

Considerando o case ocorrido na área da operação urbana Água Branca, em São Paulo: O processo de desenvolvimento e reurbanização, detalhando-se indicadores de custos de implantação e operação da infraestrutura e das redes urbanas e se calculando tempo de retorno dos investimentos, nota-se que, apesar do elevado custo de implantação das galerias técnicas, seu custo operacional em médio e longo prazos é mais baixo em relação à construção em valas simples, considerando redes de energia elétrica e água. Dessa forma, em uma análise global do caso estudado, as galerias técnicas são economicamente mais viáveis quando comparadas às valas comuns para se inserir as redes analisadas. Assim, podem representar uma solução interessante em áreas de desenvolvimento urbano em que se prevê adensamento populacional e expansão ou ampliação das redes de infraestrutura..

Considerando as galerias técnicas tem se mostrado, cada vez, mais sustentáveis do ponto de vista do território urbano, organizando um subsolo a cada dia mais ocupado por redes e elementos da infraestrutura urbana. E NÃO NECESSITANDO de métodos destrutivos para a manutenção e a ampliação das redes a serem inseridas.

Por esses motivos que o Plano Municipal de ordenamento do subsolo e compartilhamento de redes de infraestrutura no município de São Paulo se torna a cada dia mais urgente.

Espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/08/2021, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.